



Julgamento Impugnação 01 – Processo Licitatório 003/2022

Data: 22/02/2023

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA OUROLUX COMERCIAL LTDA
- REFERENTE AO PROCESSO LICITATÓRIO DMEE Nº. 003/2022

PROCESSO: PROCESSO LICITATÓRIO DMEE Nº. 003/2022

IMPUGNANTE:

- **OUROLUX COMERCIAL LTDA**

I – DAS PRELIMINARES:

Impugnação apresentada tempestivamente pela empresa acima citada, enviada via correio eletrônico às 0h57 do dia 17/02/2023, em conformidade com o disposto no item 5.1. do Edital vinculado ao processo.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS:

Foram cumpridas todas as formalidades legais em relação à impugnação supracitada.

III – BREVE HISTÓRICO DOS FATOS:

Na data de 21/12/2022 foi publicado aviso referente ao Edital de Processo Licitatório DMEE nº 003/2022, cujo objeto trata-se da Contratação de empresa especializada, para elaboração de projeto executivo, construção e operação de Usina Fotovoltaica (UFV), com potência nominal de 5MW CA no município de Poços de Caldas - MG, a qual funcionará na modalidade Geração Distribuída – GD, dentro da área de concessão da DME Distribuição S.A., conforme Projeto Básico (Anexo II) e demais anexos, sendo que a data de abertura do certame fora designada para o dia 28/02/2023, às 09 horas.

Porém, conforme consta nos autos do processo, o referido edital foi impugnado.

Este é o breve histórico



IV – DO MÉRITO E FUNDAMENTAÇÃO

Alega a licitante que o edital licitatório e seus anexos, no que versa sobre a documentação relativa à qualificação técnica, apresenta sérias e possíveis ilicitudes. E passa explicar seus motivos, conforme a seguir.

Discorre que no subitem 8 do Anexo I – Dados do Edital está solicitado o seguinte:

“8. Atestado (s) expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprove que o (s) RESPONSÁVEL(IS) TÉCNICO(S) executou(aram) serviços com características semelhantes com o objeto desta licitação, devidamente acervado/averbado no CREA ou outra entidade competente, principalmente nas seguintes características:

(i) Construção de Usina Solar Fotovoltaica (UFV) com potência instalada mínima de 1.000 kWp;

(...)”

E elenca ainda que “em resposta ao questionamento nº 05 (Esclarecimentos 06 - PL 003-2022 DMEE)” (sic), publicado no site da DMEE, fica estipulado o seguinte:

“ 5. No caso de um acervo de 1 mega, o engenheiro que executou a obra não faz parte do corpo de funcionária da empresa que participará da licitação. Seria possível validar o acervo através de um contrato de prestação de serviços da Pioli com o engenheiro detentor do acervo?

Resposta: Sim, desde que o engenheiro detentor do acervo seja indicado como responsável técnico da empresa e que sejam apresentados os documentos solicitados no Edital. ”

Assim, em sua análise, abre-se a possibilidade de alteração do entendimento disposto no subitem 8 do edital, uma vez que viabiliza-se de contratação posterior de Responsável Técnico detentor de CAT com Atestado Técnico devidamente acervado junto ao CREA, ou seja, fica claramente demonstrado que a empresa licitante NÃO POSSUI RESPONSÁVEL TÉCNICO pertencente ao Quadro Técnico ora comprovada esta relação junto ao CREA, e assim, a empresa licitante mesmo não atendendo à todas as disposições editalícias, poderia participar do presente certame.

Aponta ainda que o termo RESPONSÁVEL TECNICO, pressupõe que a empresa licitante tenha em seu quadro técnico profissional capacitado que viabilize sua participação através de fornecimento de sua documentação para comprovação da Capacitação Técnica profissional. E que a Lei nº 8.666/1993 autoriza ser exigido das licitantes a apresentação de “atestados” fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, cujas exigências estarão limitadas a:

i) Existência de profissional nos quadros permanentes da empresa detentor de responsabilidade técnica por execução de obra ou



serviço de características semelhantes (art. 30, § 1o, I);

ii) Quantitativos e qualitativos limitados às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação (art. 30, § 2o).

Alega ainda que os esclarecimentos prestados pela Administração no curso do processo licitatório, assim como as respostas às impugnações ao edital, têm efeito aditivo e vinculante.

Por fim, requer que:

(i) seja revogada a disposição contida no esclarecimento n.º 5 (Esclarecimentos 06 - PL 003-2022 DMEE); (sic)

(ii) Subsidiariamente, mantido esse entendimento, frente a clara alteração do instrumento convocatório, pleiteasse que seja o edital retificado em seu item 8, com posterior republicação e abertura de prazo para nova análise das empresas concorrentes.

IV – 2. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Primeiramente ressalta-se que o instrumento convocatório da licitação é submetido às prescrições fixadas pela lei nº. 13.303/16, conforme edital. A licitante usa a Lei 8.666/1993 para defender alguns pontos, de maneira equivocada e sem aplicação prática no caso concreto.

Para análise do solicitado pela licitante devem ser avaliados todos os documentos vinculados ao Edital - e todos os itens e subitens dentro de cada documento - de maneira complementar. Afinal, esse é o objetivo da documentação: oferecer pontos que se esclarecem e se complementam.

De fato, o subitem 8 do Anexo I – Dados do Edital cita a figura do RESPONSÁVEL TÉCNICO e exige a apresentação de atestados em nome dessa figura. No entanto, **no mesmo documento**, na sessão “Qualificação Técnica a ser apresentada na fase contratual”, estipula-se que a contratada deverá apresentar em até 05 (cinco) dias úteis a contar do início da vigência contratual a comprovação de que o responsável técnico integra o quadro da empresa. E mais: define quais as formas possíveis para tal comprovação. A fim de clareza e transparência, seguem as formas de comprovação:

- (i) Trabalhista: comprovado por meio de apresentação de cópia autenticada de ficha de registro de empregado ou anotação na CTPS; ou
- (ii) Contratual: comprovado por meio de apresentação de cópia autenticada de instrumento de contrato de prestação de serviços; ou
- (iii) Societário: comprovado por meio da verificação do nome do responsável técnico no ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor.

Ademais, ainda no documento ANEXO I – Dados do Edital nota-se que no subitem 10 da alínea “e” é solicitada declaração firmada pelo profissional indicado como responsável técnico



para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional e da participação do mesmo da obra em questão. Essa declaração é o documento ANEXO XIII, também vinculado ao edital.

O procedimento adotado pelo Edital está alinhado com entendimento do TCU, no sentido de que a jurisprudência é

“pacífica no sentido de ser ilegal a exigência de comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico com a empresa licitante, pois impõe um ônus desnecessário aos concorrentes, na medida em que são obrigados a contratar, ou a manter em seu quadro, profissionais apenas para participar da licitação (Acórdãos 103/2009 e 1.808/2011, do Plenário, entre outros)”. Ainda se explica que o objetivo da Administração é garantir que os profissionais indicados possam desempenhar suas funções para garantir a execução do objeto licitado, por isso “o vínculo do profissional qualificado não precisa, portanto, ser necessariamente trabalhista ou societário. É suficiente a existência de um contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum”. (grifos nossos)

E é baseado nesse entendimento que a resposta nº 5 no documento Esclarecimentos 06 (e não no documento Esclarecimentos 05, erroneamente citado pela licitante) se baseia. Em perfeito alinhamento com o solicitado no edital e seus anexos.

Fica assim demonstrado que o Edital é coeso, que não há ilicitudes e muito menos exigências de caráter restritivo. Muito pelo contrário, o Edital busca estar alinhado às recomendações e melhores práticas preconizadas pelo TCU.

V – DA DECISÃO:

Ante a exposição dos fatos supracitados, e das razões apresentadas, relevante reiterar que os procedimentos adotados para a condução deste certame foram baseados na lisura, na transparência e sempre buscando atingir os objetivos e princípios propostos pela Administração Pública, ressaltando ainda o cumprimento às leis que norteiam a licitação, em especial Lei nº 10.024 de 2019 e Lei 13.303 de 2016.

Isso posto, sem nada mais a evocar, decidimos **NÃO ACATAR** a impugnação apresentada pela empresa **OUROLUX COMERCIAL LTDA**, mantendo o Edital como está e não alterando a data da sessão de abertura do processo, uma vez que ficou comprovado que os procedimentos solicitados no Edital e nos pedidos de esclarecimentos estão alinhados.

Poços de Caldas, 22 de fevereiro de 2023

Anderson Stano Durelli
Presidente da Comissão Especial de Licitação
Processo Licitatório 003/2022 - DMEE